

Recurso interposto em 1 de Dezembro de 1999 por Arne Mathisen AS contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-340/99)

(2000/C 79/68)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Arne Mathisen AS, representada por Sigurd Knudtzon, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Bonn, Schmitt & Steichen, 7 Val Ste-Croix.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, na parte que diz respeito à recorrente, o Regulamento (CE) n.º 1895/1999 do Conselho, de 27 de Agosto de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que institui direitos *antidumping* e de compensação definitivos sobre as exportações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega;
- condenar o Conselho a pagar à recorrente uma compensação com base no prejuízo comercial sofrido em consequência do referido regulamento do Conselho;
- condenar ainda o recorrido no pagamento de juros à taxa de 12 % ao ano sobre os montantes que forem considerados devidos;
- condenar o Conselho nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é uma sociedade norueguesa que comercializa peixe e que, conjuntamente com outros exportadores noruegueses, subscreveu um compromisso de não vender salmão norueguês na Comunidade abaixo de um preço mínimo especificado, e de comunicar trimestralmente à Comissão as vendas de salmão. Além disso, comprometeu-se a não contornar o compromisso por meio de acordos de compensação com clientes na Comunidade ou através de declarações ou relatórios incorrectos. Na sequência de rumores de que a recorrente tinha enviado relatórios de vendas hipotéticos, e induzido em erro a Comissão no que respeita às suas verdadeiras funções e à sua capacidade de respeitar o compromisso, o Conselho adoptou o regulamento impugnado.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- A sua prática comercial não violou o compromisso, uma vez que o mesmo não abrangia acordos comerciais triangulares até à respectiva alteração em Dezembro de 1998.
- A prática comercial não constitui um meio de contornar o compromisso. A recorrente rejeita a afirmação de que os preços e os fluxos monetários entre os seus parceiros comerciais, que constituem a base dos relatórios da recorrente à Comissão, tiveram apenas carácter teórico e, no essencial, constituíam preços de transferência entre

companhias ligadas entre si. Acresce que a recorrente actuou com boa fé e não pretendeu induzir a Comissão em erro.

- Foi violado o princípio da proporcionalidade. O regulamento não era absolutamente necessário para proteger o mercado comunitário, uma vez que a recorrente cessou a prática comercial controvertida.
- A recorrente tem direito ao pagamento de uma compensação nos termos do artigo 238.º CE, uma vez que o regulamento é ilegal e que a recorrente sofreu um prejuízo económico ao ser comercialmente impedida de tomar parte no comércio de exportação de salmão com a CE.

Recurso interposto em 2 de Dezembro de 1999, por Airtours plc contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-342/99)

(2000/C 79/69)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 2 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Airtours plc, representada por John Swift, QC, Rupert Anderson, Malcolm Nicholson, Jacqueline Holland e Andrea Gomes da Silva, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Elvinger Hoss & Prussen, 2 Place Winston Churchill, L-2014.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Julgar inválida a Decisão da Comissão de 22 de Setembro de 1999 relativa à notificação de uma operação de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho no processo n.º IV/M.1524 — Airtours/First Choice, anulando-a na totalidade;
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas da Airtours.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão recorrida proíbe a fusão projectada entre a Airtours e a First Holidays plc com o fundamento de a concentração vir a conduzir a uma situação de domínio colectivo no mercado dos pacotes de férias no estrangeiro em destinos a curta distância do Reino Unido. As sociedades que dominariam colectivamente o mercado seriam a entidade resultante da fusão Airtours/First Choice e duas outras operadoras, a Thomson Travel Group plc e a Thomas Cook Group Limited.